

ANO 2007

PROCESSO Nº.....



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 56/2007

OBJETO Dispõe sobre a Política de Mobilidade e Acessibilidade de

Pessoas com Mobilidade Reduzida em conformidade com a Lei Federal nº

10.098/2000 e o Decreto Federal nº 5.296/2004 e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 16/07/2007

Autoria do Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 23 / 07 / 2007 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 3693/2007

Lei nº 3.691, de 25 de julho de 2007.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3691 DE 25 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre a Política de Mobilidade e Acessibilidade de Pessoas com Mobilidade Reduzida, em conformidade com a Lei Federal nº 10.098/2000 e o Decreto Federal nº 5.296/2004, e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no município de Bebedouro o Programa de Políticas Públicas de Mobilidade e Acessibilidade das Pessoas com Mobilidade Reduzida, objetivando a inclusão social dessas pessoas, de forma que todo cidadão, independentemente de suas limitações motoras, sensoriais ou mentais, conforme o disposto no artigo 5º do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, possa usufruir, com segurança, seguridade e conforto, da rede viária municipal e do sistema de transporte público.

Parágrafo único. É parâmetro básico da Política de Mobilidade e Acessibilidade de Pessoas com Mobilidade Reduzida o conceito de acesso universal, com objetivo de democratizar a circulação e o acesso de todas as pessoas.

Art. 2º Entende-se como suporte da mobilidade das pessoas com mobilidade reduzida o corpo humano, auxiliado ou não por elementos específicos para seu deslocamento.

§ 1º Entende-se como pessoas com mobilidade reduzida aquelas que temporariamente ou não apresentem deficiência, seja pessoa idosa, obesa, gestante, entre outras.

§ 2º Entende-se como pessoas portadoras de deficiência aquelas definidas na legislação federal específica, complementada pela legislação municipal.

Art. 3º Cabe à Prefeitura do município de Bebedouro assegurar aos portadores de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos de mobilidade, acessibilidade e transporte público, em conformidade com a Lei Federal nº 10.098/2000 e o Decreto Federal nº 5.296/2004.

Art. 4º Fica sujeita ao cumprimento das disposições desta lei, sempre que houver interação com matéria nela regulamentada:

I - a aprovação de projetos de natureza arquitetônica urbanística, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando em destinação pública ou coletiva;

II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza.

Art. 5º Cabe ao Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - DEPLAN - e ao Departamento de Transportes, no âmbito da sua competência, coordenar, fiscalizar, formular normas e legislação específica, orientar e controlar as intervenções físicas e reguladoras relativas à mobilidade e acessibilidade das pessoas com mobilidade reduzida na rede viária e no sistema de transporte.

Parágrafo único. As organizações representativas das pessoas com mobilidade reduzida terão legitimidade para acompanhar o cumprimento de requisitos definidos pelo DEPLAN, e deverão ser utilizadas como referência para a elaboração do cumprimento das ações orientadas à mobilidade e acesso das pessoas com mobilidade reduzida, as legislações federal, estadual e municipal vigentes.

Art. 6º A Prefeitura Municipal de Bebedouro deve, através de projeto de lei de execução orçamentária a ser encaminhado à Câmara Municipal, propor anualmente um Programa de Investimentos Específico prevendo a destinação de dotação orçamentária, metas e prazos para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas e urbanísticas na rede viária e no sistema de transporte e de prédios públicos municipais.

§ 1º O programa, as metas e os prazos que visam à acessibilidade e mobilidade das pessoas com mobilidade reduzida na rede viária e no sistema de transporte deverão ser propostas pelas instituições envolvidas, com a coordenação do DEPLAN.

§ 2º A regulamentação prevista no artigo anterior deverá ser enviada ao Conselho da Cidade para análise e aprovação até 30 de março.

DAS AÇÕES ESTRATÉGICAS

Art. 7º O DEPLAN deverá definir a priorização das ações estratégicas a serem adotadas na rede viária e no sistema de transporte, para a mobilidade e acessibilidade das pessoas com mobilidade reduzida, ouvido o Conselho Municipal para Assuntos da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais.

Art. 8º Como forma de garantir acessibilidade, ocupação física e circulação de pessoas com mobilidade reduzida na rede viária, nas edificações de uso coletivo e público e no sistema de transporte, ficam instituídas, para definição das ações estratégicas, as seguintes diretrizes:

I - garantia da acessibilidade, ocupação física e circulação nas edificações e nos equipamentos públicos e privados, novos ou existentes da rede viária e do sistema de transporte público;

II - garantia da mobilidade, acessibilidade e circulação autônoma no Sistema Integrado de Transportes Públicos;

III - adequação gradativa do acesso aos veículos de transporte coletivo público municipal, conforme estabelecido no artigo 38 do decreto federal 5.296/2004 e demais leis federais complementadas por leis municipais,

IV - viabilização dos serviços adequados de transporte público para atendimento com segurança e conforto das necessidades desses usuários;

V - instituição de programas de implantação e fiscalização da aplicação de normas de construção, recuperação e ocupação da rede viária para o deslocamento a pé, que garantam as condições de acessibilidade, ocupação física e circulação com segurança, seguridade e conforto;

VI - estabelecer, implantar e fiscalizar a aplicação de normas de remoção de barreiras e de obstáculos nas vias públicas e no acesso ao transporte público;

VII - participar da elaboração, revisão e aprovação de normas de instalação de equipamentos e mobiliário urbano que sejam afetos à rede viária e ao sistema de transporte.

VIII - estabelecer a regulamentação para circulação, parada e estacionamento de veículos e implantar a respectiva sinalização de trânsito, compatível com a segurança e as necessidades da circulação e acessibilidade desses usuários;

IX - garantir nos espaços públicos e privados dos pólos geradores de viagens de médio e grande porte, analisados pelo DEPLAN, medidas e dispositivos de acesso, ocupação física e circulação;

X - ampliar os canais de informação, comunicação e de participação da comunidade, devidamente adequados a todos os tipos de deficiência.

Art. 9º Os serviços de transporte público poderão ser prestados diretamente pelo poder público ou por terceiros, através de concessão ou contratação segundo legislação específica.

Art. 10. A Política de Mobilidade e Acessibilidade de Pessoas com Mobilidade Reduzida deve prever também as atividades de capacitação dos trabalhadores que têm contato com o público e dos servidores públicos que exercem atividades de planejamento, projetos e operações do sistema viário e de transportes, com o objetivo de permitir melhor entendimento das especificidades das pessoas com mobilidade reduzida, bem como adquirir instrumental que permita a comunicação e o melhor atendimento a esses usuários.

Art. 11. O DEPLAN deverá desenvolver atividades educativas relativas à mobilidade e à acessibilidade das pessoas com mobilidade reduzida na rede viária e ao sistema de transporte.

DA ADEQUAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO PARA PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA

Art. 12. O sistema de transporte público urbano deverá atender à demanda por deslocamentos entre os elementos da estrutura urbana, priorizando os deslocamentos entre habitação e local de trabalho e entre habitação e equipamentos comunitários.

Art. 13. A Prefeitura Municipal de Bebedouro deve manter serviço de atendimento especial, como modo de transporte "porta a porta", gratuito, voltado à pessoa com mobilidade reduzida com alto grau de dependência.

Art. 14. A frota de transporte coletivo público operante no município deve ser gradativamente substituída ou adaptada de forma a permitir o acesso e transporte, com segurança, seguridade e conforto dos portadores de deficiência, conforme legislação federal, garantindo-se em 90 (noventa) dias o primeiro veículo adaptado, e em 2 (dois) anos os demais, a partir da aprovação desta lei.

Parágrafo único. Os demais veículos da frota serão gradativamente adaptados, devendo 50% da frota ser adaptados no primeiro ano, e os demais no ano seguinte.

Art. 15. Os veículos do transporte público coletivo municipal que atendem, exclusivamente ou não, aos usuários com deficiência devem ser adequados com:

I - reserva de assento preferencial, através de sinalização específica para portadores de deficiência;

II - espaço para acomodação de cadeiras de rodas, durante as viagens das pessoas com deficiência;

III - equipamento próprio ou com elevador ou plataforma, ou, ainda, um sistema de abaixamento de suspensão do veículo para o embarque ou desembarque destas pessoas, podendo ser também dotados de ajuda técnica do prestador de serviços para que não seja necessária a ajuda de terceiros;

IV - catracas, portas e corredores largos, de acordo com norma técnica específica;

V - barras verticais de apoio em número suficiente;

VI - sistema de comunicação adequado aos usuários.

Parágrafo único. Deverá ser implantado, em pelo menos dois horários diários, transporte coletivo dos setores Norte, Sul, Leste e Oeste diretamente para o Hospital Júlia Pinto Caldeira, sendo permitida apenas a interligação com o Centro ou outro local definido em decreto, no prazo de 90 dias da aprovação desta lei, devendo possuir rampa hidráulica ou similar para permitir o uso por portadores de deficiência e idosos;

Art. 16. Toda a sinalização de interesse do usuário deve ser prestada também às pessoas com mobilidade reduzida, na forma adequada ao seu entendimento; a sinalização dos Terminais Rodoviários dos pontos de embarque ou desembarque de passageiros, bem como da parte interna e externa dos ônibus, deverão possuir sua versão em caracteres da linguagem Braille, com o mesmo conteúdo; no interior dos Terminais Rodoviários deve haver sistema de sonorização e sistema de sinalização que prestem informações de interesse do usuário e da operação do Sistema Integrado de Transporte Público.

Art. 17. As condições estabelecidas pelas normas devem ser aplicadas nas edificações do sistema de transporte municipal existentes, através de adaptações das construções, se necessárias.

Parágrafo único. Durante a realização de obras e atividades de manutenção e conservação, devem ser adotadas medidas que preservem as condições de acessibilidade, ocupação física e circulação das pessoas com mobilidade reduzida.

DA ADEQUAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO PARA PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA.

Art. 18. As calçadas, passeios e vias para circulação de pedestres devem ser projetados e construídos com pisos adequados à circulação da pessoa com mobilidade reduzida; os equipamentos, mobiliário urbano e outros elementos de utilidade pública, como também outros obstáculos à circulação devem ser posicionados de forma que não comprometam a passagem das pessoas com mobilidade reduzida; a sinalização e os dispositivos viários não devem constituir um bloqueio à passagem, devendo a colocação de colunas nas calçadas e junto das travessias manterem as larguras mínimas para o deslocamento destes usuários; deve haver manutenção e conservação freqüente do piso do passeio e da vegetação existente.

Art. 19. O rebaixamento de calçadas, junto às travessias de pedestres, canteiros centrais, ilhas e refúgios ou demais locais deve garantir às pessoas com mobilidade reduzida condições adequadas de utilização; o rebaixamento de calçada deve seguir padrão de construção e locação conforme definido pelo DEPLAN, em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 20. Nas rotas para pedestres com deficiência visual e demais locais e áreas aprovados pelo DEPLAN, o rebaixamento de calçada deve ser sinalizado com uma faixa de piso podotátil com textura diferenciada, para indicar as descidas e subidas e sinalizar que aquele é um local seguro para a travessia.

Art. 21. O DEPLAN, em conjunto com os demais órgãos envolvidos, deve estabelecer programa integrado de adaptação das calçadas e passeios de forma a criar condições adequadas para a circulação da pessoa com mobilidade reduzida.

Art. 22. Deverão ser definidos os locais que terão prioridade na adaptação, levando-se em consideração as proximidades de localidades onde há concentração de pessoas portadoras de deficiência; devem ser definidas rotas específicas para este grupo, dotadas de todas as condições exigíveis pelas normas da ABNT para possibilitar a acessibilidade, ocupação física e circulação com conforto e segurança; estas rotas devem consolidar ligações entre estes locais que reúnem os portadores de deficiência até os pontos onde estão localizados os terminais e estações do transporte coletivo, os locais de estacionamentos de seus veículos, ou até outras edificações de interesse.

Art. 23. Na elaboração do projeto de rotas para pessoas com deficiência devem ser consideradas as características próprias de cada tipo de sinalização:

I - a largura adequada das vagas de estacionamento;

II - os tempos necessários à travessia, uma vez que a velocidade média da pessoa com necessidade especial é inferior à do pedestre comum;

III - colocação da "botoeira" nos semáforos, em locais como escolas e hospitais, com altura adequada para as pessoas com mobilidade reduzida.

IV - a utilização, em rotas, com presença de deficientes visuais, de sinalização semaforica com dispositivo sonoro que permita ao usuário identificar o momento a partir do qual a travessia pode ser realizada.

Art. 24. O pavimento da pista de rolamento, junto às travessias de pedestres, deve oferecer condições favoráveis ao deslocamento das pessoas com mobilidade reduzida; qualquer obstáculo deverá ser eliminado, tais como tampas de poços de visita elevadas, irregularidades no pavimento, existência de buracos, entre outros.

Art. 25. Os locais onde forem utilizados os canteiros centrais, ilhas e refúgios para auxiliar a travessia de pedestres, devem ter dimensões compatíveis para usuários de cadeiras de rodas.

Art. 26. A inclinação transversal dos passeios, resultantes do desnível do lote em relação à pista de rolamento, que vise permitir o acesso de veículos, não deve constituir-se em obstáculo ao trânsito de pessoas com mobilidade reduzida; A compensação da diferença entre os níveis deve ser feita internamente ao lote, conforme especificações do Plano Diretor Municipal, artigo 95, § 4º.

Parágrafo único. A adequação dos passeios conforme o caput deste artigo será de no máximo dois anos, devendo 50% dos passeios serem adequados no primeiro ano, e os demais no ano seguinte, iniciando-se pelo centro da cidade; os demais passeios serão adequados seguindo os setores classificados pelo padrão de edificação constante na Planta de Padrão de Edificação em anexo, iniciando-se pelo setor de padrão alto, e sucessivamente até o setor de padrão baixo, e por fim o setor industrial/comercial.

Art. 27. A circulação, o estacionamento e a parada de veículos, assim como as travessias adaptadas ao uso da pessoa portadora de deficiência devem ser sinalizados, utilizando os padrões especificados no Código de Trânsito Brasileiro e em normas estabelecidas pelo DEPLAN, como:

I - sinalização vertical de regulamentação de estacionamento própria para vagas destes usuários;

II - sinalização vertical específica indicativa de serviços auxiliares;

III - sinalização vertical específica indicativa educativa;

IV - sinalização horizontal — símbolo internacional de deficiente físico, para ser utilizada nas vagas de estacionamento, destinadas aos condutores ou passageiros com mobilidade reduzida que apresentam problemas de locomoção;

V - dispositivos e sinalizações auxiliares — travessias elevadas; no caso específico para deficiente visual, o piso podotátil;

VI - sinalização semafórica complementada por dispositivo sonoro, dirigida aos pedestres com deficiência visual.

Art. 28. A utilização das vagas de estacionamento destinadas aos condutores ou passageiros portadores de deficiência que apresentem problemas de locomoção deve observar o princípio da impessoalidade, devendo o Departamento Municipal de Tráfego regulamentar a forma de cadastramento dos interesses, bem como a forma de identificação dos seus veículos.

Art. 29. Deverão ser exigidos, nos espaços públicos e privados dos pólos geradores de viagens, dispositivos de acesso, ocupação física e circulação das pessoas portadoras de deficiência; nos estacionamentos desses pólos devem ser reservadas vagas para veículos de transporte de pessoa portadora de dificuldades de locomoção, devidamente localizadas e sinalizadas conforme as normas estabelecidas pelo DEPLAN, em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro, e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, do Código de Obras e do Plano Diretor.

Art. 30. Em situações de obras sobre a calçada, devem ser observados cuidados especiais para manter a continuidade da circulação, acesso e ocupação física da pessoa com mobilidade reduzida, de forma a garantir segurança, conforto e seguridade.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 31. O Poder Executivo Municipal deverá divulgar programa para implantação de rampas para pedestres desenvolvidos, de acordo com as normas técnicas, nos passeios e logradouros públicos, de forma a garantir a universalidade da acessibilidade, prioritariamente nas áreas escolares, centro da cidade e locais de concentração de pessoas tais como centros educacionais, bibliotecas, mercados, outros prédios públicos municipais, incluindo nele o cronograma de implantação.

Art. 32. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 33. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 25 de julho de 2007.

Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na secretaria da Prefeitura a 25 de julho de 2007.

Nelson Afonso
Assessor Técnico

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/461/2007 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 24 de julho de 2007.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão ordinária realizada ontem, dia 23/07, o Projeto de Lei nº 56/2007, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a Política de Mobilidade e Acessibilidade de Pessoas com Mobilidade Reduzida, em conformidade com a Lei Federal nº 10.098/2000 e o Decreto Federal nº 5.296/2004, e dá outras providências.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei nº 3643 /2007.

Atenciosamente,

Edson
Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

“Deus seja louvado”

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3643/2007

Dispõe sobre a Política de Mobilidade e Acessibilidade de Pessoas com Mobilidade Reduzida, em conformidade com a Lei Federal nº 10.098/2000 e o Decreto Federal nº 5.296/2004, e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no município de Bebedouro o Programa de Políticas Públicas de Mobilidade e Acessibilidade das Pessoas com Mobilidade Reduzida, objetivando a inclusão social dessas pessoas, de forma que todo cidadão, independentemente de suas limitações motoras, sensoriais ou mentais, conforme o disposto no artigo 5º do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, possa usufruir, com segurança, seguridade e conforto, da rede viária municipal e do sistema de transporte público.

Parágrafo único. É parâmetro básico da Política de Mobilidade e Acessibilidade de Pessoas com Mobilidade Reduzida o conceito de desenho universal, com objetivo de democratizar a circulação e o acesso de todas as pessoas.

Art. 2º Entende-se como suporte da mobilidade das pessoas com mobilidade reduzida o corpo humano, auxiliado ou não por elementos específicos para seu deslocamento.

§ 1º Entende-se como pessoas com mobilidade reduzida aquelas que temporariamente ou não apresentem deficiência, seja pessoa idosa, obesa, gestante, entre outras.

§ 2º Entende-se como pessoas portadoras de deficiência aquelas definidas na legislação federal específica, complementada pela legislação municipal.

Art. 3º Cabe à Prefeitura do município de Bebedouro assegurar aos portadores de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos de mobilidade, acessibilidade e transporte público, em conformidade com a Lei Federal nº 10.098/2000 e o Decreto Federal nº 5.296/2004.

4º Fica sujeita ao cumprimento das disposições desta lei, sempre que houver interação com matéria nela regulamentada:

I - a aprovação de projetos de natureza arquitetônica urbanística, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

Câmara Municipal Bebedouro
23



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza.

Art. 5º Cabe ao Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano – DEPLAN – e ao Departamento de Transportes, no âmbito da sua competência, coordenar, fiscalizar, formular normas e legislação específica, orientar e controlar as intervenções físicas e reguladoras relativas à mobilidade e acessibilidade das pessoas com mobilidade reduzida na rede viária e no sistema de transporte.

Parágrafo único. As organizações representativas das pessoas com mobilidade reduzida terão legitimidade para acompanhar o cumprimento de requisitos definidos pelo DEPLAN, e deverão ser utilizadas como referência para a elaboração do cumprimento das ações orientadas à mobilidade e acesso das pessoas com mobilidade reduzida, as legislações federal, estadual e municipal vigentes.

Art. 6º A Prefeitura Municipal de Bebedouro deve, através de projeto de lei de execução orçamentária a ser encaminhado à Câmara Municipal, propor anualmente um Programa de Investimentos Específico prevendo a destinação de dotação orçamentária, metas e prazos para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas e urbanísticas na rede viária e no sistema de transporte e de prédios públicos municipais.

§ 1º O programa, as metas e os prazos que visam à acessibilidade e mobilidade das pessoas com mobilidade reduzida na rede viária e no sistema de transporte deverão ser propostas pelas instituições envolvidas, com a coordenação do DEPLAN.

§ 2º A regulamentação prevista no artigo anterior deverá ser enviada ao Conselho da Cidade para análise e aprovação até 30 de março.

DAS AÇÕES ESTRATÉGICAS

Art. 7º O DEPLAN deverá definir a priorização das ações estratégicas a serem adotadas na rede viária e no sistema de transporte, para a mobilidade e acessibilidade das pessoas com mobilidade reduzida, ouvido o Conselho Municipal para Assuntos da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais.

Art. 8º Como forma de garantir acessibilidade, ocupação física e circulação de pessoas com mobilidade reduzida na rede viária, nas edificações de uso coletivo e público e no sistema de transporte, ficam instituídas, para definição das ações estratégicas, as seguintes diretrizes:

I - garantia da acessibilidade, ocupação física e circulação nas edificações e nos equipamentos públicos e privados, novos ou existentes da rede viária e do sistema de transporte público;

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

II - garantia da mobilidade, acessibilidade e circulação autônoma no Sistema Integrado de Transportes Públicos;

III - adequação gradativa do acesso aos veículos de transporte coletivo público municipal, conforme estabelecido no artigo 38 do decreto federal 5.296/2004 e demais leis federais complementadas por leis municipais,

IV - viabilização dos serviços adequados de transporte público para atendimento com segurança e conforto das necessidades desses usuários;

V - instituição de programas de implantação e fiscalização da aplicação de normas de construção, recuperação e ocupação da rede viária para o deslocamento a pé, que garantam as condições de acessibilidade, ocupação física e circulação com segurança, seguridade e conforto;

VI - estabelecer, implantar e fiscalizar a aplicação de normas de remoção de barreiras e de obstáculos nas vias públicas e no acesso ao transporte público;

VII - participar da elaboração, revisão e aprovação de normas de instalação de equipamentos e mobiliário urbano que sejam afetos à rede viária e ao sistema de transporte.

VIII - estabelecer a regulamentação para circulação, parada e estacionamento de veículos e implantar a respectiva sinalização de trânsito, compatível com a segurança e as necessidades da circulação e acessibilidade desses usuários;

IX - garantir nos espaços públicos e privados dos pólos geradores de viagens de médio e grande porte, analisados pelo DEPLAN, medidas e dispositivos de acesso, ocupação física e circulação;

X - ampliar os canais de informação, comunicação e de participação da comunidade, devidamente adequados a todos os tipos de deficiência.

Art. 9º Os serviços de transporte público poderão ser prestados diretamente pelo poder público ou por terceiros, através de concessão ou contratação segundo legislação específica.

Art. 10. A Política de Mobilidade e Acessibilidade de Pessoas com Mobilidade Reduzida deve prever também as atividades de capacitação dos trabalhadores que têm contato com o público e dos servidores públicos que exercem atividades de planejamento, projetos e operações do sistema viário e de transportes, com o objetivo de permitir melhor entendimento das especificidades das pessoas com mobilidade reduzida, bem como adquirir instrumental que permita a comunicação e o melhor atendimento a esses usuários.

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





Art. 11. O DEPLAN deverá desenvolver atividades educativas relativas à mobilidade e à acessibilidade das pessoas com mobilidade reduzida na rede viária e ao sistema de transporte.

DA ADEQUAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO PARA PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA

Art. 12. O sistema de transporte público urbano deverá atender à demanda por deslocamentos entre os elementos da estrutura urbana, priorizando os deslocamentos entre habitação e local de trabalho e entre habitação e equipamentos comunitários.

Art. 13. A Prefeitura Municipal de Bebedouro deve manter serviço de atendimento especial, como modo de transporte “porta a porta”, gratuito, voltado à pessoa com mobilidade reduzida com alto grau de dependência.

Art. 14. A frota de transporte coletivo público operante no município deve ser gradativamente substituída ou adaptada de forma a permitir o acesso e transporte, com segurança, seguridade e conforto dos portadores de deficiência, conforme legislação federal, garantindo-se em 90 (noventa) dias o primeiro veículo adaptado, e em 2 (dois) anos os demais, a partir da aprovação desta lei.

Parágrafo único. Os demais veículos da frota serão gradativamente adaptados, devendo 50% da frota ser adaptados no primeiro ano, e os demais no ano seguinte.

Art. 15. Os veículos do transporte público coletivo municipal que atendem, exclusivamente ou não, aos usuários com deficiência devem ser adequados com:

I - reserva de assento preferencial, através de sinalização específica para portadores de deficiência;

II - espaço para acomodação de cadeiras de rodas, durante as viagens das pessoas com deficiência;

III - equipamento próprio ou com elevador ou plataforma, ou, ainda, com sistema de abaixamento de suspensão do veículo para o embarque ou desembarque destas pessoas, podendo ser também dotados de ajuda técnica do prestador de serviços para que não seja necessária a ajuda de terceiros;

IV - catracas, portas e corredores largos, de acordo com norma técnica específica;

V - barras verticais de apoio em número suficiente;

VI - sistema de comunicação adequado aos usuários.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Parágrafo único. Deverá ser implantado, em pelo menos dois horários diários, transporte coletivo dos setores Norte, Sul, Leste e Oeste diretamente para o Hospital Júlia Pinto Caldeira, sendo permitida apenas a interligação com o Centro ou outro local definido em decreto, no prazo de 90 dias da aprovação desta lei, devendo possuir rampa hidráulica ou similar para permitir o uso por portadores de deficiência e idosos;

Art. 16. Toda a sinalização de interesse do usuário deve ser prestada também às pessoas com mobilidade reduzida, na forma adequada ao seu entendimento; a sinalização dos Terminais Rodoviários dos pontos de embarque ou desembarque de passageiros, bem como da parte interna e externa dos ônibus, deverão possuir sua versão em caracteres da linguagem Braille, com o mesmo conteúdo; no interior dos Terminais Rodoviários deve haver sistema de sonorização e sistema de sinalização que prestem informações de interesse do usuário e da operação do Sistema Integrado de Transporte Público.

Art. 17. As condições estabelecidas pelas normas devem ser aplicadas nas edificações do sistema de transporte municipal existentes, através de adaptações das construções, se necessárias.

Parágrafo único. Durante a realização de obras e atividades de manutenção e conservação, devem ser adotadas medidas que preservem as condições de acessibilidade, ocupação física e circulação das pessoas com mobilidade reduzida.

DA ADEQUAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO PARA PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA.

Art. 18. As calçadas, passeios e vias para circulação de pedestres devem ser projetados e construídos com pisos adequados à circulação da pessoa com mobilidade reduzida; os equipamentos, mobiliário urbano e outros elementos de utilidade pública, como também outros obstáculos à circulação devem ser posicionados de forma que não comprometam a passagem das pessoas com mobilidade reduzida; a sinalização e os dispositivos viários não devem constituir um bloqueio à passagem, devendo a colocação de colunas nas calçadas e junto das travessias manterem as larguras mínimas para o deslocamento destes usuários; deve haver manutenção e conservação freqüente do piso do passeio e da vegetação existente.

Art. 19. O rebaixamento de calçadas, junto às travessias de pedestres, canteiros centrais, ilhas e refúgios ou demais locais deve garantir às pessoas com mobilidade reduzida condições adequadas de utilização; o rebaixamento de calçada deve seguir padrão de construção e locação conforme definido pelo DEPLAN, em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 20. Nas rotas para pedestres com deficiência visual e demais locais e áreas aprovados pelo DEPLAN, o rebaixamento de calçada deve ser sinalizado com uma faixa de piso podotátil com textura diferenciada, para indicar as descidas e subidas e sinalizar que aquele é um local seguro para a travessia.

Art. 21. O DEPLAN, em conjunto com os demais órgãos envolvidos, deve estabelecer programa integrado de adaptação das calçadas e passeios de forma a criar condições adequadas para a circulação da pessoa com mobilidade reduzida.

Art. 22. Deverão ser definidos os locais que terão prioridade na adaptação, levando-se em consideração as proximidades de localidades onde há concentração de pessoas portadoras de deficiência; devem ser definidas rotas específicas para este grupo, dotadas de todas as condições exigíveis pelas normas da ABNT para possibilitar a acessibilidade, ocupação física e circulação com conforto e segurança; estas rotas devem consolidar ligações entre estes locais que reúnem os portadores de deficiência até os pontos onde estão localizados os terminais e estações do transporte coletivo, os locais de estacionamentos de seus veículos, ou até outras edificações de interesse.

Art. 23. Na elaboração do projeto de rotas para pessoas com deficiência devem ser consideradas as características próprias de cada tipo de sinalização:

I - a largura adequada das vagas de estacionamento:

II - os tempos necessários à travessia, uma vez que a velocidade média da pessoa com necessidade especial é inferior à do pedestre comum;

III - colocação da “botoeira” nos semáforos, em locais como escolas e hospitais, com altura adequada para as pessoas com mobilidade reduzida.

IV - a utilização, em rotas, com presença de deficientes visuais, de sinalização semafórica com dispositivo sonoro que permita ao usuário identificar o momento a partir do qual a travessia pode ser realizada.

Art. 24. O pavimento da pista de rolamento, junto às travessias de pedestres, deve oferecer condições favoráveis ao deslocamento das pessoas com mobilidade reduzida; qualquer obstáculo deverá ser eliminado, tais como tampas de poços de visita elevadas, irregularidades no pavimento, existência de buracos, entre outros.

Art. 25. Os locais onde forem utilizados os canteiros centrais, ilhas e refúgios para auxiliar a travessia de pedestres, devem ter dimensões compatíveis para usuários de cadeiras de rodas.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 26. A inclinação transversal dos passeios, resultantes do desnível do lote em relação à pista de rolamento, que vise permitir o acesso de veículos, não deve constituir-se em obstáculo ao trânsito de pessoas com mobilidade reduzida; A compensação da diferença entre os níveis deve ser feita internamente ao lote, conforme especificações do Plano Diretor Municipal, artigo 95, § 4º.

Parágrafo único. A adequação dos passeios conforme o caput deste artigo será de no máximo dois anos, devendo 50% dos passeios serem adequados no primeiro ano, e os demais no ano seguinte, iniciando-se pelo centro da cidade; os demais passeios serão adequados seguindo os setores classificados pelo padrão de edificação constante na Planta de Padrão de Edificação em anexo, iniciando-se pelo setor de padrão alto, e sucessivamente até o setor de padrão baixo, e por fim o setor industrial/comercial.

Art. 27. A circulação, o estacionamento e a parada de veículos, assim como as travessias adaptadas ao uso da pessoa portadora de deficiência devem ser sinalizados, utilizando os padrões especificados no Código de Trânsito Brasileiro e em normas estabelecidas pelo DEPLAN, como:

I - sinalização vertical de regulamentação de estacionamento própria para vagas destes usuários;

II - sinalização vertical específica indicativa de serviços auxiliares;

III - sinalização vertical específica indicativa educativa;

IV - sinalização horizontal — símbolo internacional de deficiente físico, para ser utilizada nas vagas de estacionamento, destinadas aos condutores ou passageiros com mobilidade reduzida que apresentam problemas de locomoção;

V - dispositivos e sinalizações auxiliares — travessias elevadas; no caso específico para deficiente visual, o piso podotátil;

VI - sinalização semafórica complementada por dispositivo sonoro, dirigida aos pedestres com deficiência visual.

Art. 28. A utilização das vagas de estacionamento destinadas aos condutores ou passageiros portadores de deficiência que apresentem problemas de locomoção deve observar o princípio da impessoalidade, devendo o Departamento Municipal de Tráfego regulamentar a forma de cadastramento dos interesses, bem como a forma de identificação dos seus veículos.

Art. 29. Deverão ser exigidos, nos espaços públicos e privados dos pólos geradores de viagens, dispositivos de acesso, ocupação física e circulação das pessoas portadoras de deficiência; nos estacionamentos desses pólos devem ser reservadas vagas para veículos de transporte de pessoa portadora de dificuldades de locomoção, devidamente localizadas e sinalizadas conforme as normas estabelecidas pelo DEPLAN, em

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

Câmara Municipal Bebedouro
17



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

consonância com o Código de Trânsito Brasileiro, e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, do Código de Obras e do Plano Diretor.

Art. 30. Em situações de obras sobre a calçada, devem ser observados cuidados especiais para manter a continuidade da circulação, acesso e ocupação física da pessoa com mobilidade reduzida, de forma a garantir segurança, conforto e seguridade.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 31. O Poder Executivo Municipal deverá divulgar programa para implantação de rampas para pedestres desenvolvidos, de acordo com as normas técnicas, nos passeios e logradouros públicos, de forma a garantir a universalidade da acessibilidade, prioritariamente nas áreas escolares, centro da cidade e locais de concentração de pessoas tais como centros educacionais, bibliotecas, mercados, outros prédios públicos municipais, incluindo nele o cronograma de implantação.

Art. 32. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 33. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 24 de julho de 2007.


Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE


Rubens Marcondes de Oliveira
1º SECRETÁRIO


Fábio Campanelli
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 56/2007, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre a Política de Mobilidade e Acessibilidade de Pessoas com Mobilidade Reduzida, em conformidade com a Lei Federal nº 10.098/2000 e o Decreto Federal nº 5.296/2004, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de:

.....
regularidade
.....

Sala das Comissões, 20 de julho de 2007.

Fábio Campanelli
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
MEMBRO

Sala das Comissões, 20 de julho de 2007.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 56/2007, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre a Política de Mobilidade e Acessibilidade de Pessoas com Mobilidade Reduzida, em conformidade com a Lei Federal nº 10.098/2000 e o Decreto Federal nº 5.296/2004, e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de *aprovado*.....

Sala das Comissões, 19 de julho de 2007.


Elisabete Sichieri Bezerra
RELATORA

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE


Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, 19 de julho de 2007.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 56/2007, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre a Política de Mobilidade e Acessibilidade de Pessoas com Mobilidade Reduzida, em conformidade com a Lei Federal nº 10.098/2000 e o Decreto Federal nº 5.296/2004, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Legalidade e Constitucionalidade

Sala das Comissões, 19 de julho de 2007.

Rubens Marcondes de Oliveira
Rubens Marcondes de Oliveira
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Gilberto de Barros Basile Filho
Gilberto de Barros Basile Filho
PRESIDENTE

Luiz Roberto dos Santos
Luiz Roberto dos Santos
MEMBRO

Sala das Comissões, 19 de julho de 2007.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 56/2007: Dispõe sobre a Política de Mobilidade e Acessibilidade de Pessoas com Mobilidade Reduzida em conformidade com a Lei Federal nº 10.098/2000 e o Decreto Federal nº 5.296/2004 e dá outras providências.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico-Legislativo (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI epígrafe, o qual dispõe sobre a **Política de Mobilidade e Acessibilidade de Pessoas com Mobilidade Reduzida** e dá outras providências.

Compete ao Município legislar sobre a matéria trazida pelo presente projeto, de acordo com os artigos 23, inciso II e 30, inciso I da Constituição Federal e artigos 11 e 12, inciso II da Lei Orgânica do Município, que disciplinam:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o **bem-estar de sua população** e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais,...

ART. 12 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e deste Município:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Desse modo, notamos claramente a competência Municipal para tratar do assunto em tela, mormente diante do CAPÍTULO VII, do TÍTULO VI, da LOMB que versa nos artigos 269 e seguintes o tema envolvendo a proteção àquelas pessoas com mobilidade reduzida, dentre as quais, creio estarem os idosos e às pessoas portadoras de necessidades especiais.

De outro lado, não há qualquer dúvida no sentido de que o PROJETO em apreço segue uma tendência ditada pela Lei Federal nº 10.098/2000 que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Assim é que feita uma análise do PROJETO em apreço não logrei êxito no encontro de qualquer discrepância com a Lei Federal referida.

“Deus seja louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Assim, ao contrário de ser pioneira, a iniciativa constante do PROJETO DE LEI em apreço é, antes de tudo, apenas o cumprimento de incumbência emanada das esferas superiores do governo.

Desta forma, como o presente PROJETO DE LEI atende ao disposto na legislação mencionada acima, não vejo qualquer vício de COMPETÊNCIA ou LEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões nele trazidas. Desse modo, havendo recursos orçamentários próprios não há óbice para a aprovação do presente projeto.

É o meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de julho de 2007.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
O.A.B./S.P. 112.825.

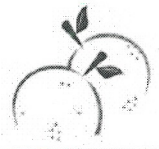


“Deus seja louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de julho de 2.007.
OEP/382/2007/jaa.

Senhor Presidente,

Considerando a inclusão social das pessoas com mobilidade reduzida, de forma que todo cidadão, independente de suas limitações motoras, sensoriais ou mentais, conforme disposto no artigo 5º do Decreto Federal nº. 5.296, de 02 de dezembro de 2004, possa usufruir, com segurança, seguridade e conforto, da rede viária municipal e do sistema de transporte público.

Considerando que é parâmetro básico da Política de Mobilidade e Acessibilidade das Pessoas com Mobilidade Reduzida o conceito de desenho universal, com objetivo de democratizar a circulação e o acesso de todas as pessoas.

Considerando que esse Projeto de Lei foi examinado, discutido e aprovado por unanimidade pela Plenária do Conselho da Cidade.

Vimos pelo presente solicitar que os senhores vereadores analisem e procedam à aprovação do projeto em apreço, que dispõe sobre a Política de Mobilidade e Acessibilidade de Pessoas com Mobilidade Reduzida em conformidade com a Lei Federal nº. 10.098/2000 e o Decreto Federal nº. 5.296/2004 e dá outras providências.

Atenciosamente,


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 14093/2007
DATA: 10/07/2007 HORA: 15:25:46
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: OEP/382/2007/JAA ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS - PROJETO DE LEI
RESP: LIDIANE APARECIDA DE SOUZA

bi

Exmo. Sr.
Edson Antonio Pereira.
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta.

“ Deus seja louvado “





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

PROJETO DE LEI Nº 56/2007

Dispõe sobre a Política de Mobilidade e Acessibilidade de Pessoas com Mobilidade Reduzida em conformidade com a Lei Federal nº 10.098/2000 e o Decreto Federal nº 5.296/2004 e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no Município de Bebedouro o Programa de Políticas Públicas de Mobilidade e Acessibilidade das Pessoas com Mobilidade Reduzida, objetivando a inclusão social dessas pessoas, de forma que todo cidadão, independentemente de suas limitações motoras, sensoriais ou mentais, conforme o disposto no artigo 5º do Decreto Federal nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004, possa usufruir, com segurança, seguridade e conforto, da rede viária municipal e do sistema de transporte público.

Parágrafo único. É parâmetro básico da Política de Mobilidade e Acessibilidade das Pessoas com Mobilidade Reduzida o conceito de desenho universal, com objetivo de democratizar a circulação e o acesso de todas às pessoas.

Art. 2º Entende-se como suporte da mobilidade das Pessoas Portadoras de mobilidade reduzida corpo humano, auxiliado ou não por elementos específicos para seu deslocamento.

§ 1º Entende-se como pessoa com mobilidade reduzida aquelas que temporariamente ou não apresentem deficiência, seja pessoa idosa, obesa, gestante entre outras.

§ 2º Entende-se como pessoa portadora de deficiência aquelas definidas na legislação federal específica, complementada pela legislação municipal.

Art. 3º Cabe à Prefeitura do Município de Bebedouro assegurar aos portadores de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos de mobilidade, acessibilidade e transporte público em conformidade com a Lei Federal nº. 10.098/2000 e o Decreto Federal 5.296/2004.

Art. 4º Fica sujeito ao cumprimento das disposições desta lei, sempre que houver interação com matéria nela regulamentada;

I - a aprovação de projetos de natureza arquitetônica urbanística, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

1



APROVADO EM 23 / 07 / 07
09 VOTOS FAVORÁVEIS
VOTOS CONTRÁRIOS
ABSTENÇÕES
AUSÊNCIAS

Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

Art. 5º Cabe ao Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, DEPLAN e ao Departamento de Transportes, no âmbito da sua competência, coordenar, fiscalizar, formular normas e legislação específica, orientar e controlar as intervenções físicas e reguladoras relativas à mobilidade e acessibilidade das Pessoas Portadoras de mobilidade reduzida na rede viária e no sistema de transporte.

Parágrafo único. As organizações representativas das Pessoas Portadoras de Mobilidade Reduzida terão legitimidade para acompanhar o cumprimento de requisitos definidos pelo DEPLAN. Devem ser utilizadas como referência para a elaboração do cumprimento das ações orientadas à mobilidade e acesso das Pessoas Portadoras de Mobilidade Reduzida, as legislações: federal, estadual e municipal vigentes.

Art. 6º A Prefeitura Municipal de Bebedouro deve, através de projeto de lei de execução orçamentária a ser encaminhado à Câmara Municipal, propor anualmente um Programa de Investimentos Específico prevendo a destinação de dotação orçamentária, metas e prazos para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas e urbanísticas na rede viária e no sistema de transporte e de prédios públicos municipais.

§ 1º O programa, as metas e os prazos que visam acessibilidade e mobilidade das Pessoas Portadoras de mobilidade reduzida na rede viária e no sistema de transporte deverão ser propostas pelas instituições envolvidas, com a coordenação do DEPLAN;

§ 2º A regulamentação prevista no artigo anterior deverá ser enviada ao Conselho da Cidade para análise e aprovação até 30 de março.

DAS AÇÕES ESTRATÉGICAS

Art. 7º O DEPLAN deverá definir a priorização das ações estratégicas a serem adotadas na rede viária e no sistema de transporte, para a mobilidade e acessibilidade das Pessoas Portadoras de Mobilidade Reduzida, ouvido o Conselho Municipal para Assuntos da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais.

Art. 8º Como forma de garantir acessibilidade, ocupação física, e a circulação de Pessoas Portadoras de mobilidade reduzida na rede viária, nas edificações de uso coletivo e público e no sistema de transporte, ficam instituídas, para definição das ações estratégicas, as seguintes diretrizes:

I - garantia da acessibilidade, ocupação física e circulação nas edificações e nos equipamentos públicos e privados, novos ou existentes da rede viária e do sistema de transporte público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

II - garantia da mobilidade, acessibilidade e circulação autônoma no Sistema Integrado de Transportes Públicos.

III - adequação gradativamente do acesso aos veículos de transporte coletivo público municipal conforme estabelecido no artigo 38 do decreto federal 5.296/2004, demais leis federais complementadas por leis municipais.

IV - viabilização dos serviços adequados de transporte público para atendimento com segurança e conforto das necessidades desses usuários;

V - instituição de programas de implantação e fiscalização da aplicação de normas de construção, recuperação e ocupação da rede viária para o deslocamento a pé, que garantam as condições de acessibilidade, ocupação física e circulação com segurança, seguridade e conforto;

VI - estabelecer, implantar e fiscalizar a aplicação de normas de remoção de barreiras e de obstáculos nas vias públicas e no acesso ao transporte público;

VII - participar da elaboração, revisão e aprovação de normas de instalação de equipamentos e mobiliário urbano que sejam afetos à rede viária e ao sistema de transporte.

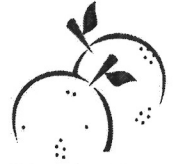
VIII - estabelecer a regulamentação para circulação, parada e estacionamento de veículos e implantar a respectiva sinalização de trânsito, compatível com a segurança e as necessidades da circulação e acessibilidade desses usuários;

IX - garantir nos espaços públicos e privados dos pólos geradores de viagens de médio e grande porte, analisados pelo DEPLAN, medidas e dispositivos de acesso, ocupação física e circulação;

X - ampliar os canais de informação, comunicação e de participação da comunidade, devidamente adequados a todos os tipos de deficiência.

Art. 9º Os serviços de transporte público poderão ser prestados diretamente pelo poder público ou por terceiros, através de concessão ou contratação segundo legislação específica.

Art. 10. A Política de Mobilidade e Acessibilidade das Pessoas Portadoras de Mobilidade Reduzida deve prever também as atividades de capacitação dos trabalhadores que têm contato com o público e dos servidores públicos que exercem atividades de planejamento, projetos e operações do sistema viário e de transportes, com o objetivo de permitir melhor entendimento das especificidades dos Portadores de Mobilidade Reduzida, bem como adquirir instrumental que permita a comunicação e o melhor atendimento a esses usuários.



Art. 11. O DEPLAN deverá desenvolver atividades educativas relativas à mobilidade e à acessibilidade das Pessoas Portadoras de Mobilidade Reduzida na rede viária e ao sistema de transporte.

DA ADEQUAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO PARA PESSOAS PORTADORAS DE MOBILIDADE REDUZIDA

Art. 12. O sistema de transporte público urbano deverá atender à demanda por deslocamentos entre os elementos da estrutura urbana, priorizando os deslocamentos entre habitação e local de trabalho e entre habitação e equipamentos comunitários.

Art. 13. A Prefeitura Municipal de Bebedouro deve manter serviço de atendimento especial, como modo de transporte "porta a porta", gratuito, voltado ao portador de Mobilidade Reduzida com alto grau de dependência.

Art. 14. A frota de transporte coletivo público operante no Município, deve ser gradativamente substituída ou adaptada de forma a permitir o acesso e transporte, com segurança, seguridade e conforto dos portadores de deficiência, conforme legislação federal, garantindo-se em 90 (noventa) dias o primeiro veículo adaptado, e em 2 (dois) anos o demais, a partir da aprovação desta lei.

Parágrafo único. Os demais veículos da frota serão gradativamente adaptados, devendo ser adaptados 50% da frota no primeiro ano, e os demais no ano seguinte.

Art. 15. Os veículos do transporte público coletivo municipal que atendem, exclusivamente ou não, aos usuários com deficiência devem ser adequados com:

I - reserva de assento preferencial, através de sinalização específica para portadores de deficiência;

II - espaço para acomodação de cadeiras de rodas, durante as viagens das pessoas com deficiência;

III - equipamento próprio ou com elevador ou plataforma ou, ainda, com sistema de abaixamento de suspensão do veículo para o embarque ou desembarque destas pessoas, podendo ser também dotados de ajuda técnica do prestador de serviços para que não seja necessária a ajuda de terceiros;

IV - catracas, portas e corredores largos, de acordo com Norma Técnica específica;

V - barras verticais de apoio em número suficiente;

VI - sistema de comunicação adequado aos usuários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Parágrafo único. Deverá ser implantado, em pelo menos dois horários diários, transporte coletivo dos Setores Norte, Sul, Leste e Oeste diretamente para o Hospital Julia Pinto Caldeira, sendo permitido apenas a interligação com o Centro ou outro local definido em Decreto, no prazo de 90 dias da aprovação desta lei, devendo possuir rampa hidráulica ou similar para permitir o uso por portadores de deficiência e idosos;

Art. 16. Toda a sinalização de interesse do usuário deve ser prestada também às Pessoas Portadoras de Mobilidade Reduzida, na forma adequada ao seu entendimento. A sinalização dos Terminais Rodoviários dos Pontos de embarque ou desembarque de passageiros, bem como da parte interna e externa dos ônibus, deverão possuir sua versão em caracteres da linguagem Braille, com o mesmo conteúdo. No interior dos Terminais Rodoviários deve haver sistema de sonorização e sistema de sinalização que prestem informações de interesse do usuário e da operação do Sistema Integrado de Transporte Público.

Art. 17. As condições estabelecidas pelas normas devem ser aplicadas nas edificações do sistema de transporte municipal existentes, através de adaptações das construções, se necessárias.

Parágrafo único. Durante a realização de obras e atividades de manutenção e conservação, devem ser adotadas medidas que preservem as condições de acessibilidade, ocupação física e circulação das Pessoas Portadoras de mobilidade reduzida.

DA ADEQUAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO PARA PESSOAS PORTADORAS DE MOBILIDADE REDUZIDA.

Art. 18. As calçadas, passeios e vias para circulação de pedestres devem ser projetados e construídos com pisos adequados à circulação da pessoa portadora de Mobilidade Reduzida. Os equipamentos, mobiliário urbano e outros elementos de utilidade pública, como também outros obstáculos à circulação devem ser posicionados de forma que não comprometam a passagem das pessoas com Mobilidade Reduzida. A sinalização e dispositivos viários não devem constituir num bloqueio à passagem, devendo a colocação de colunas nas calçadas e junto das travessias manterem as larguras mínimas para o deslocamento destes usuários. Deve haver manutenção e conservação freqüente do piso do passeio e da vegetação existente.

Art. 19. O rebaixamento de calçadas, junto às travessias de pedestres, canteiros centrais, ilhas e refúgios ou demais locais deve garantir às Pessoas Portadoras de Mobilidade Reduzida condições adequadas de utilização. O rebaixamento de calçada deve seguir padrão de construção e locação conforme definido pelo DEPLAN em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Art. 20. Nas rotas para pedestres com deficiência visual e demais locais e áreas aprovados pelo DEPLAN, o rebaixamento de calçada deve ser sinalizado com uma faixa de piso podotátil com textura diferenciada para indicar as descidas e subidas e sinalizar que aquele é um local seguro para a travessia.

Art. 21. O DEPLAN, em conjunto com os demais órgãos envolvidos, deve estabelecer programa integrado de adaptação das calçadas e passeios de forma a criar condições adequadas para circulação da pessoa portadora de Mobilidade Reduzida.

Art. 22. Deverão ser definidos os locais que terão prioridade na adaptação, levando-se em consideração as proximidades de localidades onde há concentração de pessoas portadoras de deficiência. Devem ser definidas rotas específicas para este grupo, dotadas de todas as condições exigíveis pela Norma da ABNT para possibilitar a acessibilidade, ocupação física e circulação com conforto e segurança. Estas rotas devem consolidar ligações entre estes locais que reúnem os portadores de deficiência até os pontos onde estão localizados os terminais e estações do transporte coletivo, os locais de estacionamentos de seus veículos, ou até outras edificações de interesse.

Art. 23. Na elaboração do projeto de rotas para pessoas com deficiência devem ser consideradas as características próprias de cada tipo de sinalização:

I - a largura adequada das vagas de estacionamento; .

II - os tempos necessários à travessia, uma vez que a velocidade média da pessoa com necessidade especial é inferior à do pedestre comum;

III - colocação da "botoeira" nos semáforos, em locais como escolas e hospitais com altura adequada para os portadores de mobilidade reduzida.

IV - a utilização, em rotas, com presença de deficientes visuais, de sinalização semafórica com dispositivo sonoro que permite ao usuário identificar o momento a partir do qual a travessia pode ser realizada.

Art. 24. O pavimento da pista de rolamento, junto às travessias de pedestres, deve oferecer condições favoráveis ao deslocamento das Pessoas Portadoras de Mobilidade Reduzida. Qualquer obstáculo deverá ser eliminado, tais como tampas de poços de visita elevadas, irregularidades no pavimento, existência de buracos, dentre outros.

Art. 25. Nos locais onde forem utilizados os canteiros centrais, ilhas e refúgios para auxiliar a travessia de pedestres, devem ter dimensões compatíveis para usuários de cadeiras de rodas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Art. 26. A inclinação transversal dos passeios, resultantes do desnível do lote em relação à pista de rolamento, que visa permitir o acesso de veículos, não deve constituir-se em obstáculo ao trânsito de Pessoas Portadoras de Mobilidade Reduzida. A compensação da diferença entre os níveis deve ser feita internamente ao lote, conforme especificações do Plano Diretor Municipal, no Artigo 95, parágrafo 4º.

Parágrafo único. A adequação dos passeios conforme caput deste artigo será de no máximo dois anos, devendo 50% dos passeios serem adequados no primeiro ano, e os demais no ano seguinte, iniciando-se pelo centro da cidade. Os demais passeios serão adequados seguindo os setores classificados pelo padrão de edificação constante na Planta de Padrão de Edificação em anexo, iniciando-se pelo setor de padrão alto, e sucessivamente até o setor de padrão baixo, e por fim o setor industrial/comercial.

Art. 27. A circulação, o estacionamento e a parada de veículos, assim como as travessias adaptadas ao uso da pessoa portadora de deficiência devem ser sinalizadas, utilizando os padrões especificados no Código de Trânsito Brasileiro e em normas estabelecidas pelo DEPLAN, como: .

I - sinalização vertical de regulamentação de estacionamento própria para vagas destes usuários;

II - sinalização vertical específica indicativa de serviços auxiliares;

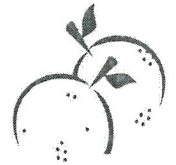
III - sinalização vertical específica indicativa educativa;

IV - sinalização horizontal – símbolo internacional de deficiente físico, para ser utilizado nas vagas de estacionamento, destinadas aos condutores ou passageiros portadores de Mobilidade Reduzida que apresentam problemas de locomoção;

V - dispositivos e sinalizações auxiliares – travessias elevadas, no caso específico para deficiente visual, o piso podotátil;

VI - sinalização semafórica complementada por dispositivo sonoro, dirigida aos pedestres com deficiência visual.

Art. 28. A utilização das vagas estacionamento, destinadas aos condutores ou passageiros portadores de deficiência que apresentam problemas de locomoção deve observar o princípio da impessoalidade, devendo o Departamento Municipal de Tráfego regulamentar a forma de cadastramento dos interesses, bem como a forma de identificação dos seus veículos.



Art. 29. Deverão ser exigidos, nos espaços públicos e privados dos pólos geradores de viagens, dispositivos de acesso, ocupação física e circulação das pessoas portadoras de deficiência. Nos estacionamentos desses pólos devem ser reservadas vagas para veículos de transporte de pessoa portadora de dificuldades de locomoção, devidamente localizadas e sinalizadas conforme as normas estabelecidas pelo DEPLAN, em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro, normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, Código de Obras e Plano Diretor.

Art. 30. Em situações de obras sobre a calçada, devem ser observados cuidados especiais para manter a continuidade da circulação, acesso e ocupação física da pessoa portadora de Mobilidade Reduzida, de forma a garantir segurança, conforto e seguridade.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 31. O Poder Executivo Municipal, deverá divulgar programa para implantação de rampas para pedestres desenvolvidos, de acordo com as Normas técnicas, nos passeios e logradouros públicos de forma a garantir a universalidade da acessibilidade, prioritariamente nas áreas escolares, central da cidade e locais de concentração de pessoas tais como Centros Educacionais, Bibliotecas, Mercados, outros Prédios Públicos Municipais, incluindo no mesmo o cronograma de implantação.

Art. 32. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 33. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 06 de julho de 2007.


Helio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

ANEXO

PLANTA DE PADRÃO EDIFICAÇÃO

